



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 16682.720342/2014-61  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1302-007.056 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 15 de março de 2024  
**Recorrente** SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)**

Ano-calendário: 2011

CSLL. ESTIMATIVAS. BALANCETES MENSASIS. PAGAMENTOS/DEPÓSITOS A MAIOR. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. AJUSTE AO FINAL DO ANO-CALENDÁRIO.

Balancetes de suspensão ou redução somente produzirão efeitos para determinação da parcela do Imposto de Renda e da contribuição social sobre o lucro devidos no decorrer do ano-calendário, quando se encerra a apuração do tributo.

Eventual apuração de "excesso" de tributo pago/depositado com base em balancete de suspensão ou redução não converte a estimativa anterior em pagamento a maior, mas somente autoriza a suspensão do recolhimento da estimativa apurada em seguida e, caso persista a situação credora em favor do contribuinte ao final do período de apuração, converter-se-á o valor pago a maior em saldo negativo do período.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Wilson Kazumi Nakayama, Maria Angélica Echer Ferreira Feijó, Marcelo Oliveira, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Miriam Costa Faccin (convocada) e Paulo Henrique Silva Figueiredo.

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 14-75.837, de 24 de janeiro de 2018, proferido pela 15ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de

Julgamento em Ribeirão Preto/SP, que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Impugnação apresentada pela ora Recorrente.

O presente processo se originou de Auto de Infração (fls. 231/238) que constituiu crédito tributário relativo à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) referente ao ano-calendário de 2011, em decorrência da constatação de dedução indevida no ajuste anual de estimativas não pagas. Além disso, foram exigidas multas isoladas pela falta de recolhimento de estimativas da referida contribuição nos períodos de fevereiro e março de 2011.

No Termo de Verificação Fiscal (TVF) de fls. 218/230, esclarece-se que a autuação tratada nestes autos decorre de análise realizada no âmbito do processo administrativo n.º 16682.720524/2011-90, na qual se constatou que o sujeito passivo declarou, em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), créditos tributários suspensos por depósitos judiciais e medida liminar em mandado de segurança (Processo n.º 2008.51.01.014405-2, em trâmite na 28ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro). Ali, teria sido verificado que os depósitos judicial efetuados pelo sujeito passivo seriam insuficientes para a suspensão dos valores devidos a título de estimativa de CSLL nos citados períodos de fevereiro e março de 2011.

No procedimento fiscal que resultou no lançamento de ofício ora sob análise, teriam sido utilizados todos os saldos de depósitos judiciais efetuados a maior pelo sujeito passivo, resultando na redução do valor não extinto, mas, ainda assim, com a constatação de saldos devedores nos referidos períodos, nos montantes, respectivamente, de R\$ 324.993,25 e R\$ 893.986,13. Houve, então, a exigência da multa isolada prevista no art. 44, inciso II, alínea b, da Lei n.º 9.430, de 1996, quanto às parcelas de estimativas não recolhidas.

A par disso, tendo em vista que o sujeito passivo havia considerado os valores das estimativas não suspensas/extintas na apuração de CSLL realizada ao final do ano-calendário de 2011, os valores correspondentes foram glosados, com a exigência do tributo equivalente, no importe de R\$ 1.046.192,53, acrescido da multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento).

Após a ciência da citada autuação, foi apresentada a Impugnação de fls. 252/263, na qual a Recorrente alegou o cometimento de erro na imputação realizada pela autoridade fiscal, já que teria ignorado o fato de que, com base nos arts. 35 e 57 da Lei n.º 8.981, de 1995, teria ocorrido suspensão na realização de depósitos judiciais quando seus somatórios ultrapassaram os valores apurados com base em balancetes mensais.

Sustentou, então, que

[...] ao longo do período de julho de 2008 a dezembro de 2011, os somatórios dos depósitos judiciais efetuados mensalmente pela IMPUGNANTE eram sempre iguais ou maiores que os somatórios das parcelas das CSLL controvertidas, apuradas mensalmente e, maiores ainda do que os créditos tributários relativos a essa contribuição apurados nas DIPJ dos anos-calendário de 2008, 2009, 2010 e 2011 (vide colunas 2 e 4 da Planilha datada de 14.10.2013 fornecida à Autuante no curso da Fiscalização) não há dúvida de que a exigibilidade daqueles créditos tributários estava suspensa por força do disposto no inciso II do artigo 151 do Código Tributário Nacional, ou seja, por depósitos judiciais dos seus montantes integrais.

Pugnou, deste modo, pelo cancelamento integral do lançamento.

Na decisão de primeira instância (fls. 286/293), a alegação do sujeito passivo foi rebatida, a partir dos seguintes fundamentos:

Em primeiro lugar, os balancetes devem seguir as formalidades legalmente previstas, e sua regular escrituração culmina nos efeitos na apuração do tributo a pagar, ou seja, no saldo a ser recolhido declarado em DCTF.

Em segundo lugar, os saldos apurados se esgotam no final do período de apuração, ou seja, ao final de cada ano calendário, momento em que se efetua o ajuste anual e se apura saldo a pagar ou saldo negativo, o qual poderá ser compensado conforme previsão legal e dentro dos instrumentos previstos para tanto (PER/DCOMP).

Nesta esteira, não está o contribuinte, de forma alguma, isento da apuração mensal e, no caso de saldo em seu favor, tal evento refletirá em suas obrigações acessórias.

No caso, a fiscalização se utilizou exatamente das obrigações acessórias entregues pelo contribuinte, confrontadas com dados de pagamentos confirmados nos sistemas de arrecadação, para apuração dos saldos a maior. Nisto, somente se vislumbra excesso nas situações em que a contribuição apurada para o mês e declarada em DCTF foi inferior ao montante pago, compensado e depositado.

Tais situações foram discriminadas e consideradas, conforme TVF e tabelas em anexo, parte integrante do Auto de Infração, e os saldos em favor do contribuinte foram alocados nas faltas apuradas. Após tais alocações foi que se concluiu pelos saldos devedores objetos da autuação.

Para o ano calendário 2008, ambas as planilhas (contribuinte e fiscalização) apontam um saldo em favor do contribuinte no valor de R\$ 62.732,62, o qual foi imputado ao valor devido em fevereiro de 2011.

Da mesma forma, ambas as planilhas se confirmam até o mês de junho de 2009, quando **o contribuinte iniciou a considerar como pagamento a maior os depósitos das antecipações de meses anteriores, especificamente naqueles em que a CSLL apurada foi maior que a calculada nos balancetes de suspensão ou redução seguintes**. Ou seja, ao verificar contribuição devida em valor inferior às antecipações pagas/depositadas, considerou a diferença como crédito passível de apropriação.

[...]

Neste quesito, a apuração de "excesso" de tributo pago em balancete de suspensão ou redução não converte a estimativa anterior em pagamento a maior, e, caso persista a situação credora em favor do contribuinte ao final do período de apuração, converter-se-á em saldo negativo do período. A estimativa apurada deve ser quitada e não é alterada se nos meses seguintes caso o valor já antecipado seja superior ao devido no mês - situação em que ocorre a **suspensão** do pagamento.

A redução prevista na legislação se refere à "compensação" facultada pela elaboração do balanço ou balancete, na qual se reduz o montante a recolher a título de estimativa quando houver antecipação que supra parcialmente o devido, paga em meses anteriores do exercício.

[...]

Conforme já confrontado, nem a apuração do balancete mensal nem o ajuste anual possuem o condão de liberar parte dos depósitos efetuados, estando estes comprometidos com a quitação de cada estimativa. A cada ajuste, de igual forma, não se autoriza o reconhecimento de excesso de depósitos a título de antecipação da CSLL devida, estando o contribuinte sujeito às regras de tratamento do ajuste anual. Efetuado o ajuste, eventual saldo em seu favor tem natureza autônoma e regramento próprio.

Não assiste, portanto, razão ao impugnante, considerando que a apuração da CSLL, incluindo os balanços de suspensão e redução, conforme declarados em DIPJ, foram considerados na elaboração dos cálculos pela fiscalização, transportando para os períodos seguintes em aberto eventuais saldos de depósito efetivamente a maior.

O Acórdão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2011

CSLL. BALANCETES DE SUSPENSÃO OU REDUÇÃO.

Balancetes de suspensão ou redução somente produzirão efeitos para determinação da parcela do Imposto de Renda e da contribuição social sobre o lucro devidos no decorrer do ano-calendário, quando se encerra a apuração do tributo. Eventual apuração de "excesso" de tributo pago em balancete de suspensão ou redução não converte a estimativa anterior em pagamento a maior, mas somente autoriza a suspensão do recolhimento da estimativa apurada em seguida e, caso persista a situação credora em favor do contribuinte ao final do período de apuração, converter-se-á em saldo negativo do período.

Após ser cientificado, o sujeito passivo apresentou o Recurso Voluntário de fls. 300/313 no qual, em síntese, reitera o teor da peça impugnatória. Acresce, ao final, irresignação contra a conclusão dos julgadores *a quo* no sentido de que “os saldos de depósitos apurados a maior se esgotam no final de cada período de apuração”. Para tanto, invoca o teor da Solução de Consulta Cosit n.º 142, de 2016; Representação emanada no processo administrativo n.º 19740.000463/2008-00; e decisão judicial do Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

O processo foi distribuído, por sorteio, à Conselheira Bianca Felícia Rothschild, sendo que, em razão da dispensa a pedido da referida julgadora, houve redistribuição dos autos, igualmente mediante sorteio, a este Conselheiro.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Paulo Henrique Silva Figueiredo, Relator.

### 1 DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O sujeito passivo foi cientificado da decisão de primeira instância, por via eletrônica, em 05 de fevereiro de 2018 (fls. 296/297), e interpôs o seu recurso, em 05 de março do mesmo ano (fl. 298), dentro, portanto, do prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972.

O Recurso é assinado, digitalmente, pelo responsável legal pela pessoa jurídica.

A matéria objeto do Recurso está contida na competência da 1ª Seção de Julgamento do CARF, conforme Arts. 43, inciso II, do Regimento Interno do CARF (RI/CARF), aprovado pela Portaria MF n.º 1.634, de 21 de dezembro de 2023.

Isto posto, o Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, de modo que dele tomo conhecimento.

## 2 DO MÉRITO

Conforme relatado, a controvérsia posta nos autos diz respeito à (in)suficiência de depósitos judiciais realizados pela Recorrente para suspender a exigibilidade de valores devidos a título de estimativa de CSLL. Notadamente, tanto no procedimento adotado pela autoridade fiscal quanto nas alegações de defesa do sujeito passivo, são considerados excesso de depósitos judiciais realizados em alguns períodos de apuração para a imputação a estimativas devidas em períodos posteriores.

O tema do aproveitamento de excesso de depósitos judiciais, tal qual invocado pela Recorrente, foi objeto da Solução de Consulta Cosit n.º 142, de 2016, que, por sua vez, se embasou na anterior Solução de Consulta Interna Cosit n.º 27, de 2005.

Em resumo, eis as conclusões emanadas da Cosit:

- a) o depósito judicial em pecúnia cujo valor corresponde ao montante integral do crédito tributário controvertido suspende a exigibilidade deste;
- b) constatada a existência de depósitos judiciais em excesso (assim entendido o montante de depósitos judiciais que ultrapassar o valor necessário para suspender a exigibilidade do crédito tributário controvertido), o levantamento do referido excesso antes do final da lide, a pedido do depositante, depende de autorização do Juízo competente;
- c) havendo montante excedente depositado, poderá este ser utilizado para suspensão de outro crédito até o seu valor desde que referente ao mesmo depositante e à mesma ação judicial; e
- d) os excessos de depósitos judiciais não podem ser compensados com tributos devidos pelo sujeito passivo.

Transcrevendo-se trechos da Solução de Consulta Interna Cosit n.º 27, de 2005, assim é fundamentada a posição da Administração Tributária, inclusive, quanto aos depósitos judiciais para suspender as estimativas mensais de IRPJ/CSLL:

(...)

*10. Inicialmente cabe realizar um breve estudo sobre a legislação que versa sobre o depósito judicial, uma das modalidades de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com vistas à construção do melhor entendimento sobre a matéria.*

*11. O CTN trata da suspensão da exigibilidade do crédito tributário no art. 151, conforme abaixo transcrito:*

*Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:*

(...)

*II - o depósito do seu montante integral;*

(...)

12. A Lei no 9.703, editada em 17 de novembro de 1998, trata de depósitos judiciais e extrajudiciais de tributos e contribuições. Para o estudo da situação apresentada pela SRRF01/Disit, cabe transcrever o disposto no art. 1º da referida Lei:

*Art. 1º Os depósitos judiciais e extrajudiciais, em dinheiro, de valores referentes a tributos e contribuições federais, inclusive seus acessórios, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, serão efetuados na Caixa Econômica Federal, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, específico para essa finalidade.*

(...)

*§ 2º Os depósitos serão repassados pela Caixa Econômica Federal para a Conta Única do Tesouro Nacional, independentemente de qualquer formalidade, no mesmo prazo fixado para recolhimento dos tributos e das contribuições federais.*

*§ 3º Mediante ordem da autoridade judicial ou, no caso de depósito extrajudicial, da autoridade administrativa competente, o valor do depósito, após o encerramento da lide ou do processo litigioso, será:*

(...)

*I - transformado em pagamento definitivo, proporcionalmente à exigência do correspondente tributo ou contribuição, inclusive seus acessórios, quando se tratar de sentença ou decisão favorável à Fazenda Nacional.*

(...) (grifou-se)

13. Pelas transcrições acima efetuadas verifica-se que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário se dá pelo depósito correspondente ao **montante integral do débito** (tributos e contribuições federais, inclusive seus acessórios) e que este é realizado na Caixa Econômica Federal e repassado, no mesmo prazo fixado para recolhimento dos tributos e das contribuições federais, para a Conta Única do Tesouro Nacional.

14. O CTN e a Lei no 9.703, de 1998, não dispõem sobre depósitos efetuados em montante superior ao crédito tributário e tampouco sobre a possibilidade da utilização do excedente para quitação de créditos futuros.

15. No âmbito da Receita Federal do Brasil, verifica-se que a Instrução Normativa (IN) SRF no 421, de 10 de maio de 2004, que dispõe sobre os depósitos judiciais e extrajudiciais, igualmente não trata da possibilidade do aproveitamento de excedentes de depósito judicial realizado.

16. Tendo em vista a ausência de dispositivos na legislação que versem sobre o tema, deve-se recorrer a métodos de integração da legislação tributária de acordo com o art. 108 do CTN, sem olvidar o disposto no art. 111 do mesmo código, abaixo transcritos:

*Art. 108. Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:*

*I - a analogia;*

*II - os princípios gerais de direito tributário;*

*III - os princípios gerais de direito público;*

*IV - a equidade.*

(...)

*Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:*

*I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;*

*(...)*

*17. Pela interpretação literal do art. 151 do CTN tem-se que o crédito tributário somente estará suspenso se houver depósito correspondente ao total do crédito. Nesse sentido os depósitos realizados pelo interessado devem corresponder a uma mesma ação judicial e devem ser realizados informando-se o mesmo número de identificação gerado pela Caixa Econômica Federal (art. 4º da IN SRF no 421, de 2004) quando do depósito inicial.*

*18. Ao caso ora estudado não cabe o emprego da analogia pois em realidade não há casos semelhantes ou análogos que, igualmente ao depósito judicial ou extrajudicial, suspendam a exigibilidade do crédito tributário. O instituto da compensação difere substancialmente pois esta é modalidade de extinção do crédito tributário e tem aplicação restrita aos casos expressamente previstos em lei.*

*19. Seguindo a ordem indicada no art. 108, acima transcrito, cabe a aplicação dos princípios gerais de Direito Tributário e dos princípios gerais de Direito Público. A aplicação dos princípios gerais de Direito Tributário igualmente não soluciona a questão. Entre os princípios gerais de Direito Público pode-se aplicar ao caso em análise os princípios da finalidade e da razoabilidade.*

*20. Tendo como certo que é o depósito em montante integral que suspende a exigibilidade do crédito tributário, o aproveitamento de depósitos judiciais, que porventura se mostraram superiores ao necessário para suspender créditos correspondentes, para períodos subseqüentes em nada afronta aos princípios gerais de Direito Público acima referidos, desde que realizados pelo mesmo depositante para a mesma ação judicial.*

*21. O depósito judicial tem como finalidades a suspensão da exigibilidade do crédito tributário discutido judicialmente e a garantia advinda de sua transformação em pagamento definitivo quando se tratar de decisão favorável à Fazenda Nacional. Esta finalidade estará sendo observada no caso de aproveitamento de valor de depósito excedente para suspender novo crédito.*

*22. Pela aplicação do princípio da razoabilidade, tendo em vista que os valores depositados são transferidos para conta única do Tesouro Nacional, também se conclui que os valores excedentes são passíveis de aproveitamento em momentos posteriores.*

*23. De todo o exposto conclui-se ser possível o aproveitamento de depósito judicial a maior, referente a um período, para suspender a exigibilidade de crédito tributário de períodos subseqüentes e até mesmo de períodos anteriores, desde que o crédito seja corrigido conforme a legislação vigente, referente ao mesmo depositante e a mesma ação judicial, ressaltando que no período em que determinado crédito tributário encontrar-se em aberto, portanto não suspenso por depósito, não será expedida Certidão Negativa de Débitos (CND).*

*23.1. Assim, tanto os valores de depósitos efetuados a maior relativos às estimativas mensais podem ser utilizados para suspensão de estimativas posteriores quanto saldos de depósitos de ano anterior podem ser aproveitados para suspender a exigibilidade de estimativas dos meses seguintes, desde que o depósito corresponda ao montante integral do crédito tributário.*

*24. Quanto à possibilidade de se considerar os depósitos efetuados em garantia das estimativas mensais como pagamentos declarados na DIPJ, deduzindo-os do IR/CSLL devido, para apurar o IR/CSLL a pagar, não se visualiza tal possibilidade pois em*

*realidade os depósitos judiciais não configuram pagamento do crédito tributário. Tal conversão dar-se-á somente após o encerramento da lide e somente quando se tratar de decisão favorável à Fazenda Nacional.*

*25. Como consequência do entendimento exposto no parágrafo anterior, somente caberá ao interessado no ajuste anual, apurar o IR/CSLL a pagar e declará-lo na DCTF como suspenso até o montante dos valores que foram depositados a título de estimativa. Não seria razoável exigir do interessado que efetue novo recolhimento referente ao apurado na declaração de ajuste. Se assim se exigisse, estaria o contribuinte efetuando recolhimento em duplicidade, pois já efetuou os depósitos referentes às estimativas e estes valores não foram utilizados para a apuração do IR/CSLL no ajuste anual.*

(...)

6. Note-se que, conforme esclarecido no item 24 da Solução de Consulta Interna Cosit nº 27/2005, em realidade os depósitos judiciais não configuram pagamento do crédito tributário. Sendo assim, não há que se falar em compensação entre excessos de depósitos judiciais e tributos devidos pelo sujeito passivo.

Da leitura do TVF, constata-se que, no lançamento sob análise, os procedimentos adotados pela autoridade fiscal estão plenamente de acordo com a posição manifestada no ato normativo acima. Com a observância de todas as informações prestadas pelo sujeito passivo ao Fisco, foram aproveitados todos os saldos de excessos de depósitos judiciais para a suspensão da exigibilidade das estimativas de CSLL devidas em períodos posteriores. Confira-se:

Efetuamos a conferência do demonstrativo de depósitos judiciais efetuados a maior elaborado pela empresa. A primeira coluna do demonstrativo ("Devido Depósito Mês") lista as parcelas a serem quitadas por depósito judicial, isto é, a parcela da CSLL ainda não quitada por DARF nem por compensação em DCOMP. Confrontamos os valores da primeira coluna com aqueles declarados nas DCTFs, encontrando divergências nos meses de SET/2009, JUN/2010, JUL/2010, AGO/2011 e SET/2011. A terceira coluna do demonstrativo ("Depositado Judicialmente no Mês") elenca os depósitos judiciais efetuados, correspondentes a cada período. Confrontamos os valores da terceira coluna com os depósitos constantes dos sistemas da Receita Federal do Brasil, constatando a exata correspondência entre uns e outros.

Cumpria apurar os valores efetivamente depositados a maior, em cada período, e quanto destes depósitos excedentes já teria sido aproveitado, nas imputações de pagamentos efetuadas pela Dicat/Demac/RJO, no processo fiscal nº16682.720524/2011-90. Para tanto, elaboramos planilhas intituladas "Demonstrativo da CSLL Estimativa e Pagamentos no Processo 16682.720524/2011-90", uma para cada ano-calendário, de 2008 a 2011. Estas planilhas adotaram os seguintes critérios:

- os valores de CSLL a Pagar são aqueles apurados na Ficha 16, linha 11 da DIPJ, que conferem com os declarados em DCTF;
- os valores de CSLL Paga em DARF correspondem aos DARFs confirmados no sistema SINAL, da Receita Federal do Brasil;
- os valores de CSLL Compensada em DCOMP correspondem às compensações informadas nas DCTFs, no campo próprio; e
- os valores de CSLL Paga em Depósito Judicial correspondem aos depósitos confirmados no sistema SINAL, da Receita Federal do Brasil.

Desta forma, confirmou-se a existência de depósitos judiciais a maior, relativos aos meses de SET/2008, OUT/2008, NOV/2008, JAN/2009, MAI/2009, SET/2009, FEV/2010, MAR/2010 e SET/2010.

Nossos demonstrativos reproduzem, ainda, as imputações efetuadas no processo 16682.720524/2011-90, em que quase todos os depósitos a maior foram utilizados para quitar parte da CSLL de FEV/2011. Depois destas imputações, restaram saldos devedores nos valores de R\$ 333.424,11 (CSLL FEV/2011) e R\$ 895.986,13 (CSLL MAR/2011).

Mas, como também demonstrado, as imputações efetuadas pela Dicat/Demac/RJO não utilizaram os depósitos a maior relativos aos meses de FEV/2010 e MAR/2010.

Assim sendo, efetuamos nova imputação de pagamentos no sistema Sicalc, da Receita Federal do Brasil, utilizando os depósitos a maior de FEV/2010 e MAR/2010 para abater o saldo devedor da CSLL de FEV/2011 (vide demonstrativo anexo, parte integrante deste auto de infração). Como resultado, apuramos os *saldos devedores remanescentes de R\$ 324.993,25 (CSLL FEV/2011) e R\$ 895.986,13 (CSLL MAR/2011)*. Estes, portanto, os saldos devedores apurados pela Fiscalização, correspondentes a estimativas não recolhidas, e que deram ensejo ao presente auto de infração.

Desde a Impugnação, porém, a Recorrente sustenta que haveria erro na apuração realizada pela autoridade fiscal, na medida em que teria desconsiderado a suspensão na realização de depósitos judiciais quando seus somatórios ultrapassaram os valores apurados com base em balancetes mensais, conforme faculdade prevista nos arts. 35 e 57 da Lei nº 8.981, de 1995.

Não assiste razão à Recorrente.

O cotejo entre os demonstrativos elaborados pela autoridade fiscal (fls. 213/217) e aquele apresentado pela Recorrente (fls. 276/279) em relação às parcelas depositadas judicialmente a maior e seu respectivo aproveitamento revelam que a pretensão da Recorrente é se valer da faculdade prevista nos dispositivos legais acima apontados para “inflar” o excesso de depósitos realizados. Passo a esclarecer.

Até o final do ano-calendário de 2008, não existe qualquer divergência entre os referidos demonstrativos. Ambas as partes concordam que havia, ao término do período em questão, um montante de R\$ 62.732,62 em depósitos judiciais efetuados a maior.

Ao longo dos anos-calendários de 2009, 2010 e 2011, contudo, a Recorrente passa a calcular o excesso de depósito de dois modos:

- a) a partir da diferença entre a parte controversa a ser depositada (6% da base de cálculo da CSLL até o respectivo período) e o montante efetivamente depositado;
- b) a partir da diferença entre o total acumulado já depositado e a parte controversa a ser depositada (6% da base de cálculo da CSLL até o respectivo período);

Veja-se, por exemplo, o demonstrativo elaborado pela Recorrente para o ano-calendário de 2009:

Ano calendário - 2009									
Mês	Base CSLL (DIPJ) (A)	Recolhido acumulado (B = A*9%)	Parte controversa acumulada (Depósito) 6% (C = A*6%)	Total (CSLL) (E=B+C)	Cálculo parte controversa (Depósito) mês 6%	Parte controversa depositada 6%	Soma Parte controversa depositada 6%	Parte controversa a Maior acumulada	
Janeiro	12.868.054,98	1.158.124,95	772.083,30	1.930.208,25	772.083,30	791.494,70	791.494,70	(19.411,40)	
Fevereiro	21.905.551,67	1.971.499,65	1.314.333,10	3.285.832,75	542.249,80	542.249,80	1.333.744,50	(19.411,40)	
Março	44.939.256,83	4.044.533,11	2.696.355,41	6.740.888,52	1.382.022,31	1.382.022,31	2.715.766,81	(19.411,40)	
Abril	45.869.947,80	4.128.295,30	2.752.196,87	6.880.492,17	55.841,46	55.841,46	2.771.608,27	(19.411,40)	
Mai	66.603.138,64	5.994.282,48	3.996.188,32	9.990.470,80	1.243.991,45	1.251.194,39	4.022.802,66	(26.614,34)	
Junho	65.452.220,89	5.890.699,88	3.927.133,25	9.817.833,13	-	-	4.022.802,66	(95.669,41)	
Julho	60.446.531,41	5.440.187,83	3.626.791,88	9.066.979,71	-	-	4.022.802,66	(396.010,78)	
Agosto	58.364.093,75	5.252.768,44	3.501.845,63	8.754.614,06	-	-	4.022.802,66	(520.957,04)	
Setembro	79.808.439,55	7.182.759,56	4.788.506,37	11.971.265,93	792.318,05	812.362,00	4.835.164,66	(46.658,29)	
Outubro	93.956.917,10	8.456.122,54	5.637.415,03	14.093.537,57	848.908,65	848.908,65	5.684.073,31	(46.658,28)	
Novembro	102.264.135,28	9.203.772,18	6.135.848,12	15.339.620,29	498.433,09	498.433,09	6.182.506,40	(46.658,28)	
Dezembro	76.599.751,38	6.893.977,62	4.595.985,08	11.489.962,71	-	-	6.182.506,40	(1.586.521,32)	

A interpretação pretendida pela Recorrente representa uma distorção daquilo permitido pela legislação nos dispositivos legais que facultam a redução/suspensão do recolhimento das estimativas de IRPJ/CSLL apuradas com base em balanços/balancetes mensais.  
*In verbis:*

Art. 35. A pessoa jurídica poderá suspender ou reduzir o pagamento do imposto devido em cada mês, desde que demonstre, através de balanços ou balancetes mensais, que o valor acumulado já pago excede o valor do imposto, inclusive adicional, calculado com base no lucro real do período em curso.

§ 1º Os balanços ou balancetes de que trata este artigo:

a) deverão ser levantados com observância das leis comerciais e fiscais e transcritos no livro Diário;

b) somente produzirão efeitos para determinação da parcela do Imposto de Renda e da contribuição social sobre o lucro devidos no decorrer do ano-calendário.

§ 2º Estão dispensadas do pagamento de que tratam os arts. 28 e 29 as pessoas jurídicas que, através de balanço ou balancetes mensais, demonstrem a existência de prejuízos fiscais apurados a partir do mês de janeiro do ano-calendário. (Redação dada pela Lei nº 9.065, de 1995)

§ 3º O pagamento mensal, relativo ao mês de janeiro do ano-calendário, poderá ser efetuado com base em balanço ou balancete mensal, desde que neste fique demonstrado que o imposto devido no período é inferior ao calculado com base no disposto nos arts. 28 e 29. (Incluído pela Lei nº 9.065, de 1995)

Art. 57. Aplicam-se à Contribuição Social sobre o Lucro (Lei nº 7.689, de 1988) as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas, inclusive no que se refere ao disposto no art. 38, mantidas a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação em vigor, com as alterações introduzidas por esta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.065, de 1995)

[...]

§ 3º A pessoa jurídica que determinar o Imposto de Renda a ser pago em cada mês com base no lucro real (art. 35), deverá efetuar o pagamento da contribuição social sobre o lucro, calculando-a com base no lucro líquido ajustado apurado em cada mês.

Como bem esclarecido na decisão de primeira instância,

Neste quesito, a apuração de "excesso" de tributo pago em balancete de suspensão ou redução não converte a estimativa anterior em pagamento a maior, e, caso persista a situação credora em favor do contribuinte ao final do período de apuração, converter-se-á em saldo negativo do período. A estimativa apurada deve ser quitada e não é alterada se nos meses seguintes caso o valor já antecipado seja superior ao devido no mês - situação em que ocorre a **suspensão** do pagamento.

A redução prevista na legislação se refere à "compensação" facultada pela elaboração do balanço ou balancete, na qual se reduz o montante a recolher a título de estimativa quando houver antecipação que supra parcialmente o devido, paga em meses anteriores do exercício.

De fato, o que se permite nos dispositivos em comento é de se reduza ou se suspenda o recolhimento da estimativa de IRPJ/CSLL, caso se demonstre que o valor devido com base no resultado apurado do início do ano-calendário até aquele momento é inferior aos pagamentos acumulados.

O fato, porém, de se reduzir/suspender o recolhimento da estimativa não torna indevido o valor pago (e, no caso, depositado) até o período anterior. Até por que, no período subsequente, a base de cálculo pode voltar a ser superior àquela ora apurada.

Mais uma vez, apropriadamente, esclarecem os julgadores *a quo*:

Conforme já confrontado, nem a apuração do balancete mensal nem o ajuste anual possuem o condão de liberar parte dos depósitos efetuados, estando estes comprometidos com a quitação de cada estimativa. A cada ajuste, de igual forma, não se autoriza o reconhecimento de excesso de depósitos a título de antecipação da CSLL devida, estando o contribuinte sujeito às regras de tratamento do ajuste anual. Efetuado o ajuste, eventual saldo em seu favor tem natureza autônoma e regramento próprio.

Desta forma, não há qualquer equívoco na apuração realizada pela autoridade administrativa, que seguiu apurando os montantes depositados a maior, apenas, quando, efetivamente, houve algum depósito; e a partir da diferença entre a parte controversa a ser depositada (6% da base de cálculo da CSLL até o respectivo período) e o montante efetivamente depositado. Segue a planilha elaborada para o ano-calendário de 2009:

Mês	Base de Cálculo Acumulada na DIPJ (BAL SUSP/RED)	CSLL Apurada na DIPJ Ficha 16, linha 2 (1)	CSLL Informada em Demonstrativo da Empresa (2)	CSLL Devida em Meses Anteriores conforme DIPJ	CSLL a Pagar Apurada na DIPJ Ficha 16, linha 11	CSLL Paga em DARF	CSLL Compensada em DCOMPs	CSLL Paga em Depósito Judicial	Diferença (3)	Imputação das diferenças a débitos em aberto - imputação em fls. 109 a 112 do PAF
jan/09	12.868.054,98	1.930.208,25	1.930.208,25	0,00	1.930.208,25	1.158.124,95	0,00	791.494,70	-19.411,40	CSLL FEV/2011
fev/09	21.905.551,67	3.285.832,75	3.285.832,75	1.930.208,25	1.355.624,50	813.374,70	0,00	542.249,80	0,00	-
mar/09	44.939.256,83	6.740.888,52	6.740.888,52	3.285.832,75	3.455.055,77	2.073.033,46	0,00	1.382.022,31	0,00	-
abr/09	45.869.947,80	6.880.492,17	6.880.492,17	6.740.888,52	139.603,65	83.762,19	0,00	55.841,46	0,00	-
mai/09	66.603.138,64	9.990.470,80	9.990.470,80	6.880.492,17	3.109.978,63	0,00	1.865.987,18	1.251.194,39	-7.202,94	CSLL FEV/2011
jun/09	65.452.220,89	9.817.833,13	9.817.833,13	9.990.470,80	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-
jul/09	60.446.531,41	9.066.979,71	9.066.979,71	9.990.470,80	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-
ago/09	58.364.093,75	8.754.614,06	8.754.614,06	9.990.470,80	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-
set/09	79.808.439,55	11.971.265,93	11.971.265,93	9.990.470,80	1.980.795,13	787.925,35	400.551,73	812.362,00	-20.043,95	CSLL FEV/2011
out/09	93.956.917,10	14.093.537,57	14.093.537,57	11.971.265,93	2.122.271,64	1.273.362,98	0,00	848.908,65	0,00	-
nov/09	102.264.135,28	15.339.620,29	15.339.620,29	14.093.537,57	1.246.082,72	735.678,60	11.971,04	498.433,09	0,00	-
dez/09	76.599.751,38	11.489.962,71	11.489.962,71	15.339.620,29	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-
<b>Total</b>										

Também, é absolutamente improcedente a tentativa da Recorrente de atribuir à autoridade fiscal procedimento distinto daquele preconizado na Solução de Consulta Cosit nº 142, de 2016. Cita trecho da decisão que se refere aos saldos apurados a partir do cotejo entre os valores recolhidos por estimativa e o valor devido no ajuste anual, e tenta atribuí-lo aos saldos de depósitos judiciais.

Veja o que se afirmou na decisão de primeira instância:

Em primeiro lugar, os balancetes devem seguir as formalidades legalmente previstas, e sua regular escrituração culmina nos efeitos na apuração do tributo a pagar, ou seja, no saldo a ser recolhido declarado em DCTF.

Em segundo lugar, os saldos apurados se esgotam no final do período de apuração, ou seja, ao final de cada ano calendário, momento em que se efetua o ajuste anual e se apura saldo a pagar ou saldo negativo, o qual poderá ser compensado conforme previsão legal e dentro dos instrumentos previstos para tanto (PER/DCOMP).

Claramente, o tema era os valores de estimativa de IRPJ/CSLL apurados/pagos com base em balancetes de suspensão/redução, bem como o saldo deles proveniente. Nenhuma relação com saldos de depósitos judiciais realizados em excesso.

Até por que, como já exposto, no lançamento de ofício sob exame, todos os excessos de depósitos judiciais foram aproveitados, inclusive, em anos-calendários subsequentes.

### **3 CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO.**

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo